



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001218-95.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante DURVALINA MATHEUS ROBERTO, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001218-95.2024.8.26.0619

Apelante: Durvalina Matheus Roberto

Apelado: Confederacao Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: Taquaritinga

Voto nº 8.331

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS CONECTIVOS LEGAIS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou procedente ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais, para declarar a inexigibilidade do débito, condenar à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, e fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. O inconformismo da autora se limita à fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, que foram estabelecidos na sentença a partir da citação, e não de cada desconto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir o termo inicial adequado para a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os danos materiais e morais decorrentes de ilícito extracontratual, em caso de descontos indevidos em benefício previdenciário por contratação fraudulenta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os danos materiais devem ser atualizados desde a data de cada desconto indevido, correspondente ao efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, nos termos da Súmula 43 do STJ.

Os juros de mora incidentes sobre os danos materiais também devem incidir desde o evento danoso, qual seja, a data de cada desconto indevido, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 do STJ.

Quanto aos danos morais, por se tratarem de obrigação extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), enquanto os juros moratórios são devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC).

Até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização monetária e os juros devem ser calculados pela SELIC, conforme decidido no REsp 1.795.982/SP, da Corte Especial do STJ. A partir de sua vigência, a correção monetária passa a ser feita pelo IPCA e os juros pela SELIC, deduzido o valor do IPCA.

Com o provimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A parte autora apelou da r. sentença de fls. 228/229, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: i) declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial; ii) condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, corrigido monetariamente desde os respectivos descontos pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, iii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Após setembro de 2024 incide a taxa Selic (Lei 14.905/24). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação. ".

A autora almeja que os consectários legais sejam a partir de cada desconto e não a contar da citação (fls.232/236).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls. 62).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 241/243).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se aos consectários legais

Acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e devem ser enfrentadas.

Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença que os danos materiais devem ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, fica o réu condenado de forma exclusiva às verbas sucumbenciais. Majoro os honorários de sucumbência em favor do patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator